



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001506/2005-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-002.712 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria Embargos de Declaração
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BUETTNER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada a aduzida omissão na decisão recorrida, fundamento único do recurso.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos formulados pela Fazenda Pública, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/

12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARR
OSO RIOS

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sessão transcorrida em 19 de março de 2015, a Segunda Turma Especial desta Terceira Seção do CARF deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do acórdão nº 3802-004.264, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O julgador tem a prerrogativa de indeferir pedido de diligência, notadamente àquela cujo pleito é demasiadamente genérico, sem a formulação de questionamentos pontuais merecedores de uma análise para saneamento da suposta dívida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS. CREDITAMENTO. AMPLITUDE DO DIREITO. REALIDADE FÁTICA. ENQUADRAMENTO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSUMO NOS TERMOS DO REGIME. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

No regime de incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, as Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 (art. 3º, inciso II) possibilitam o creditamento tributário pela utilização de bens e serviços como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou ainda na prestação de serviços, com algumas ressalvas legais.

O escopo das mencionadas leis não se restringe à concepção de insumo tradicionalmente proclamada pela legislação do IPI e espelhada nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 (art. 66, § 5º) e 404/2004 (art. 8º, § 4º), sendo mais abrangente, posto que não há, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, qualquer menção expressa à adoção do conceito de insumo destinado ao IPI, nem previsão limitativa à tomada de créditos relativos somente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Assim, devem ser considerados como insumos os bens utilizados diretamente no processo produtivo (fabril) da empresa, ainda que não sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, mas que guardem estreita relação com a atividade produtiva.

Contudo, deve ser afastada a interpretação demasiadamente elástica, e sem base legal, no sentido de dar ao conceito de insumo uma identidade com o de despesa dedutível prevista na legislação do imposto de renda, posto que a Lei, ao se referir expressamente à utilização do insumo na produção ou fabricação, não dá margem a que se considerem como insumos passíveis de creditamento despesas que não se relacionem diretamente ao processo fabril da empresa.

Logo, há que se conferir ao conceito de insumo de que trata a legislação do PIS e da COFINS um sentido próprio, extraído da materialidade desses tributos e atento à sua conformação legal expressa: são insumos os bens e serviços utilizados (aplicados ou consumidos) diretamente no processo produtivo (fabril) ou na prestação de serviços da empresa, ainda que, no caso dos bens, não sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Na realidade em exame, a interessada, repetindo a mesma conduta adotada na primeira instância, não pontuou nos autos os documentos que porventura

poderiam comprovar a utilização do produto ou do serviço no processo industrial, muito menos apresentou qualquer levantamento de cálculo ou documentação de caráter técnico, fato que impossibilitou a aceitação como insumo dos itens reclamados.

COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS CALCULADOS A PARTIR DOS CUSTOS COM ELETRICIDADE. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

O parcelamento de energia elétrica se enquadra na hipótese de creditamento objeto do regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep previsto no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.637 de 2002, inerente a custos com energia elétrica.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

(grifou-se)

Em sede de embargos de declaração, aduz a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, referente a energia elétrica, o despacho decisório glosou os itens "*parcelamento, correção monetária, multa, iluminação pública e juros de mora*", e que, nos termos do dispositivo do acórdão embargado, foram "*vencidos os conselheiros Bruno Curi, Cláudio Pereira e Solon Sehn na parte em que votaram para também incluir, na base de cálculo do crédito reconhecido, os valores pagos a título de correção monetária da energia elétrica*". E continua o douto representante da PGFN:

Desse modo, o r. acórdão ao tempo em que admitiu o parcelamento, excluiu as despesas com correção monetária.

Contudo, a respeito das glosas de multa, iluminação pública e juros de mora o r. acórdão não emitiu provimento específico.

Portanto, faz-se necessário, para fins de cumprimento do r. acórdão, que reste esclarecido se foram mantidas as glosas de multa, iluminação pública e juros de mora.

Formalizados os embargos, os autos foram movimentados para este conselheiro, relator originário do processo, em obediência ao disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 do Anexo II do Regimento Interno do CARF¹, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

¹ § 5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A Fazenda Nacional alega que o acórdão embargado reconheceu o direito de creditamento do PIS/PASEP não-cumulativo calculado sobre o parcelamento de energia elétrica, tendo-o glosado em relação à correção monetária sobre energia elétrica. "*Contudo, a respeito das glosas de multa, iluminação pública e juros de mora o r. acórdão não emitiu provimento específico*".

Não obstante, não há nenhuma omissão que mereça ser sanada no acórdão vergastado, eis que **no mesmo está claro que as glosas de multa, iluminação pública e juros de mora foram mantidas**, de sorte que não foi reconhecido o direito de creditamento em relação às citadas rubricas.

Tal questão, com efeito, está clara no voto condutor do acórdão em evidência, onde está consignado que, **dentre as glosas perpetradas pela autoridade administrativa**, deverá ser admitido o desconto de créditos calculados unicamente sobre o parcelamento de energia elétrica, "*em vista de este caracterizar mero diferimento dos custos com a energia elétrica consumida*". Confirma-se:

Quanto às despesas acessórias com energia elétrica

Extrai-se do relatório de auditoria fiscal (fls. 268/269) que a própria fiscalização já reconheceu o direito creditório calculado em relação ao custo com energia elétrica ("consumo, demanda e encargo de aquisição de energia elétrica, inclusive emergencial"), tendo glosado, contudo, os montantes correspondentes a "parcelamento, correção monetária, multa, iluminação pública e juros de mora". O sujeito passivo, por seu turno, defende que estas também deveriam ter sido consideradas.

Com efeito, o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.637/02, assim como o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, permitem o desconto de créditos do PIS e da COFINS calculados sobre a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

*Das glosas acima citadas entendo que **deverá ser admitida aquela inerente a parcelamento**, em vista de este caracterizar mero diferimento dos custos com a energia elétrica consumida.*

Nessa parte, portanto, dá-se parcial provimento ao recurso formulado pelo sujeito passivo.

(os destaques em sublinhados não constam do original)

de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

§ 6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.

Logo, como se vê, não houve nenhuma omissão no acórdão embargado, uma vez que está claro no mesmo que o desconto dos créditos pelo regime da não-cumulatividade da COFINS restringiu-se ao parcelamento da energia elétrica, não alcançando tal desconto as rubricas correspondentes a correção monetária, multa, iluminação pública e juros de mora.

Por conta disso é que a ementa do acórdão contempla, unicamente, para fins de creditamento, o parcelamento de energia elétrica, em vista de este se enquadrar na hipótese de creditamento objeto do regime da não-cumulatividade da contribuição social em evidência.

A questão, portanto, não se subsume ao disposto no *caput* do artigo 65 do anexo II do Regimento Interno do CARF², aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, uma vez demonstrado que o acórdão embargado não padece de "*obscuridade, omissão ou contradição*".

Da conclusão

Diante do exposto, e considerando que o acórdão recorrido não está eivado de omissão que justifique a oposição de embargos de declaração, voto para que seja rejeitado o recurso formalizado pela Fazenda Pública, visto que este carece de pressuposto essencial à sua legitimação.

Sala de sessões, em 09 de dezembro de 2015.

Francisco José Barroso Rios – Relator

² Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.